CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORDINÁRIA Nº 2142

de 26 de maio de 2025

“ Dispõe sobre a regulamentação de ambulante eventual não domiciliados no município de Jardim / MS, e dá outras providências. ”

JULIANO DA CUNHA MIRANDA , Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º *- Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento e o exercício para o comércio ambulante eventual, no perímetro urbano do Município de Jardim, de pessoas não domiciliadas no município, fixando normas gerais de funcionamento.*

§ 1º*. Para fins desta Lei é considerado ambulante eventual autónomo aquele que, pessoalmente, exerce pequena atividade comercial de venda de produtos nas áreas públicas no perímetro urbano do Município, em festas, exposições e eventos de curta duração, podendo ser definido como:*

I *- Ambulante -mercador: aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros;*

II *- Ambulante -produtor: aquele que comercializa, única e exclusivamente, produtos da sua própria fabricação, ou produção.*

§ 2º*. Estão incluídos entre as áreas públicas, as praças, parques, os logradouros públicos, compreendidos as vias de circulação e as calçadas e demais áreas de uso comum do povo.*

§ 3º. *Esta lei se aplica aos ambulantes não domiciliados e não residentes no município de Jardim/MS.*

§ 4º. *Caberá ao departamento de Tributos e Cadastro do Município a definição do local e horário para exercício da atividade de Ambulante Eventual prevista nesta lei.*

§5°*. Para o exercício da atividade de ambulante produtor eventual, além da Licença Especial prevista nesta lei, também deverá portar a licença sanitária expedida pelo órgão municipal competente.*

Art. 2º *- Os vendedores ambulantes não residentes no município e que tenham interesse em exercer a atividade eventual na cidade de Jardim, deverão registrar-se previamente no Departamento de Tributos e Cadastro com preenchimento do formulário próprio, apresentação de licença sanitária, se for o caso, emissão de Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual mediante pagamento de taxa diária ou mensal conforme anexo I desta lei e atendimento dos demais requisitos estabelecidos nesta norma.*

***§ 1º** - A Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual será emitida pelo Departamento de Tributos e Cadastro e deverá conter:*

***I -** Nome e CPF do responsável, e indicação de funcionário se houver;*

***II -** Razão Social, nome fantasia e CNPJ do responsável, se houver;*

***III -** Endereço completo de residência do responsável e telefone de contato;*

***IV** - Ramo de atividade e produtos vendidos;*

***V -** Data da emissão da licença;*

***VI** - Validade da licença;*

***VII** - Local e Horário para realização da atividade;*

***VIII** - Placa do veículo com o qual será exercida a atividade, se cabível;*

***§ 2º** - A Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual é intransferível.*

***§ 3º**- A Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual deverá sempre estar atualizada e em poder do comerciante eventual ambulante.*

***§ 4º** - A Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual deverá ser atualizada sempre que as houver alterações alterações ou quando expirar sua vigência.*

***Art. 3º-** A Licença Especial para Exercício da Atividade de Ambulante Eventual poderá ser suspensa, cassada ou não renovada, por meio de fiscalização municipal e em virtude de decisão motivada.*

***Parágrafo único**: A suspensão, cassação ou não renovação da licença não ensejará indenização pelo Poder Público.*

***Art. 4º** - É vedado ao vendedor eventual ambulante descrito nesta Lei:*

***I** - Exercer atividades sem a devida autorização;*

***II** - Não exercer pessoalmente a atividade e sem a autorização e comunicação previa;*

***III** - Comercializar produtos não mencionados em sua licença;*

***IV -** Possuir, expor e/ou vender mercadorias ilícitas;*

***V** - Apregoar mercadorias fora do seu espaço autorizado ou serviços em*

voz alta, mesmo que transitoriamente, com oferecimento de seus produtos;

VI - *Instalar ou conduzir volumes de forma que atrapalhem a circulação de pedestres e/ou veículos particulares;*

Art. 5 - É expressamente proibida a comercialização por ambulante de:

I *- Alimentos e/ou bebidas preparados no local, sem que a atividade/local esteja licenciado polo Vigilância Sanitária Municipal:*

II - *Alimentos e/ou bebidas preparados preponderantemente no local, sem que a atividade /local esteja licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal;*

III *- Bebidas prontas fracionadas, sem que a atividade /local esteja licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal;*

IV *- Medicamentos e especialidades farmacêuticas;*

V - *Telefones celulares, eletroportáteis ou eletrodomésticos;*

VI *- Facas, canivetes e similares, armas, munições, pólvora, réplica de armas de fogo e / ou produtos semelhantes;*

VII *- Fogos de artifício e artigos pirotécnicos, produtos explosivos, inflamáveis, corrosivos e/ ou semelhantes;*

VIII *- Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.*

IX *- animais;*

Parágrafo único *: Cabe a Fiscalização Municipal proibir quaisquer produtos que, a seu juízo, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes.*

Art. 6º *- As mercadorias que em virtude de infração forem apreendidas nas áreas públicas do perímetro urbano de Jardim, serão recolhidas em depósito público, mantido a guarda pela Fiscalização Municipal.*

§ 1°. *As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade cadastradas no Município de Jardim MS.*

§ 2°. *As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, mediante*

a comprovação do pagamento de eventual multa aplicada, sob pena de perda dos bens para a municipalidade.

***Art. 7º** - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a autorização dos ambulantes poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:*

***I -** Venda de mercadoria deteriorada;*

***II** - Fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;*

***III -** Desacato aos agentes de fiscalização;*

***IV** - Agressão física ou moral;*

***V-** Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;*

***VI -** Ser autuado sem estar portando a Licença Especial para exercício da Atividade emitida pelo órgão municipal;*

***VII -** Venda de bebidas alcoólicas a menor.*

***VIII -** Não atendimento de qualquer das disposições constantes nesta lei;*

***§ 1º** - Para o exercício do poder fiscalizatório, de apreensão ou mesmo de cassação da licença dos ambulantes irregulares, o fisco municipal poderá solicitar o uso de força policial, se necessário.*

***§ 2º** - Os ambulantes que forem reincidentes nas infrações dispostas nesta Lei serão proibidos, de forma permanente, de atuarem nos limites do município de Jardim /MS.*

***Art. 8º -** Pelas infrações a seguir enumeradas serão impostas as seguintes penalidades:*

***I -** Vender mercadorias não permitidas:*

***Penalidade**: multa de 100 UFMJ - unidades fiscais do Município de Jardim.*

***II** - Vender mercadorias fora do local permitido:*

***Penalidade:** advertência verbal e apreensão das mercadorias,*
além de multa de 250 UFMJ - unidades fiscais do Município de Jardim.

***Ill** - Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativa ao tipo de comércio:*

***Penalidade:** multa de 500 UFMJ - unidades fiscais do Município de Jardim, apreensão das mercadorias comercializadas, e conforme a*

gravidade dos fatos, a suspensão da atividade exercida.

IV - *Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização:*

Penalidade: *multa de 100 UFMJ - unidades fiscais do Município de Jardim, apreensão das mercadorias comercializadas, podendo ser suspensa a atividade exercida.*

Parágrafo único. *Toda infração que resultar em penalidades previstas neste artigo implicarão em orientação, notificação e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.*

Art. 9 *- Os vendedores ambulantes deverão portar obrigatoriamente consigo os seguintes documentos:*

I *- Autorização ou licença para o exercício da atividade;*

II - *Carteira de identidade ou carteira profissional*

III *- Licença Sanitária, se for o caso;*

Parágrafo único. *Sem o prejuízo do disposto no artigo 10 desta Lei, os ambulantes fiscalizados que não estiverem portando os documentos do caput deste artigo poderão ter a licença especial cassada e serem retirados do município, inclusive com o apoio de força policial se necessário.*

Art. 10*- O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei Complementar, no que for necessário para a sua aplicação.*

Art. 11 *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

ANEXO I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMJ	
	POR DIA	POR MÊS
I – COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL		
Por vendedor com cesta	15 UFMJ	30 UFMJ
Por vendedor com bicicleta ou carrinho manual	15 UFMJ	40 UFMJ
Veículo automotor	30 UFMJ	100 UFMJ
Artesanato (m²)	10 UFMJ	30 UFMJ
Outro meio de comércio permitido não definido anteriormente (por vendedor)	30 UFMJ	100 UFMJ

Jardim - MS, 26 de maio de 2025.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA Prefeito Municipal de Jardim

Lei Ordinária Nº 2142/2025 - 26 de maio de 2025

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em